



Conflito negativo de competência. Representação eleitoral. Eleições 2010. Doação acima do limite legal. Competência. Domicílio civil do doador.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu do Conflito de Competência para julgá-lo improcedente. O relator consignou que nas representações por supostas doações ilegais, realizadas durante a campanha eleitoral, não se aplica o princípio da perpetuação da competência, especialmente se o representado ainda não foi citado, prevalecendo a utilização do local do domicílio civil do doador como critério definidor da competência, assegurando-se assim de forma mais efetiva, a ampla defesa e o acesso à Justiça daquele que figura no polo passivo da representação. Precedentes. Conflito julgado improcedente.

[Conflito de Competência \(CC\) nº 0600222-94.2019.6.09.0000, de 04/10/2019, Relator Desembargador Zacarias Neves Coêlho.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Eleições 2018. Prestação de contas. Eleições. Candidato. Omissões de gastos. Valores inferiores a 10% (dez) por cento das receitas/despesas. Contas aprovadas com ressalvas.



O Tribunal, à unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas. O relator destacou que as divergências destacadas na movimentação financeira do candidato representam reduzido percentual se comparado ao total despendido pelo candidato. Ressaltou que a inconsistência identificada pelo órgão técnico de exame de contas não impediu a averiguação da origem e da destinação dos recursos arrecadados e tampouco comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, já que trata-se de valores ínfimos se comparado com o total de receitas/despesas do candidato. Concluiu que o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 prescreve que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas e as aprovará com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Prestação de Contas aprovadas com ressalvas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602263-68.2019.6.09.0000, de 07/10/2019, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Consulta. Transferência de domicílio eleitoral. Vereador. Candidato ao mesmo cargo em outro município. Possibilidade. Necessidade de preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de incompatibilidades. Hipótese de simples mudança de domicílio. Não cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Perda do mandato eletivo após diplomação. Impossibilidade de análise pela Justiça Eleitoral. Consulta parcialmente conhecida, exceto quanto ao item III. Resposta positiva aos itens I e II e negativa ao item IV, com ressalva.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu da Consulta para respondê-la nos seguintes termos. Não há na legislação eleitoral regra que obrigue o detentor do cargo de vereador a permanecer como eleitor no município em que foi eleito até o término do respectivo mandato, podendo ele requerer a transferência de sua inscrição eleitoral para outro município em que venha a residir e nele se candidatar ao mesmo cargo de vereador. Resposta positiva quanto ao item I. Para concorrer para o mesmo cargo em outro município, o candidato deverá atender o prazo mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral, além de cumprir os demais requisitos legais de elegibilidade e não incidir em incompatibilidades no município para o qual pretende concorrer a novo mandato eletivo. Resposta positiva em relação ao item II. Por não se tratar de matéria eleitoral, não compete à Justiça Eleitoral analisar a hipótese de uma possível perda do mandato de vereador em decorrência da transferência do domicílio eleitoral para outro



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



município no curso do mandato. A competência desta Justiça Especializada encerra-se com a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE e de outros Regionais. Não conhecimento da consulta no que se refere ao item III. A simples transferência eleitoral, por si só, não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cujas hipóteses de cabimento estão previstas no § 10 do art. 14 da Constituição Federal (abuso do poder econômico, corrupção ou fraude), as quais somente poderão ser analisadas no caso concreto, não sendo cabível a consulta para tanto. Resposta negativa quanto ao item IV, com ressalva.

[Petição \(PET\) nº 0600493-06.2019.6.09.0000, de 02/10/2019, Relator Juiz Alderico Rocha Santos.](#)

Prestação de contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Contas desaprovadas.



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou a prestação de contas. O relator sustentou que gastos omitidos, relativamente ao total arrecadado, que englobam expressivo percentual das despesas efetivamente pagas, revelam incontestável gravidade quanto à conduta do prestador de contas que se eximiu de escriturar, junto à Justiça Eleitoral, os recursos que despendeu ao longo de sua campanha eleitoral, maculando o disposto no art. 56, I, “g” e “i” da



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Resolução TSE nº 23.553/2017. Destacou que a significativa discrepância entre os dados apresentados e aqueles, de fato, encontrados nos extratos, sugere a que a movimentação financeira não se refletiu nas contas, o que atenta contra sua confiabilidade. Ressaltou que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), indevidamente utilizados ou cuja destinação não tenha sido comprovada, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e concluiu que a gravidade das falhas comprometem a regularidade das contas. Prestação de Contas desaprovadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602850-90.2018.6.09.0000, de 07/10/2019, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.